



Prefeitura do

São Paulo, 18 de agosto de 1980

RECEBIDO EM D. L.

Em 18 / 8 / 80

às 18 100 horas

Ofício A. J. L. nº 264/80

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Recebido em leg-2
em 18/8/80
às 19.30 horas.

Reynaldo Emigdio de Barros
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
Prefeito

RECHADO
em 18/8/80

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SL/SR

20 AGO 80 05
2482/80



PROJETO DE LEI Nº 130/80

LIDO HOJE,
 A. J. G. (S) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
 E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 ☆ 19 AGO 1980 ☆
 PRESIDENTE

Dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

REVISÃO
 19 AGO 1980
 PLEN. 3

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
 ☆ 23 SET 1980 ☆
 PRESIDENTE

Art. 1º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar,



efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do prestador do serviço;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, e efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o Imposto retido do prestador do serviço;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 2º - O crédito tributário não pago no seu



vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 3º - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFM, aos que



não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 300 (trezentas) UFM, aos que, escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;



Folha nº	do ano
nº 2485	de 1980
<i>Therêza</i>	
THEREZA LE JESUS CORRAL BARROS	
Oficial Legislativo	

-5-

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 50 (cinquenta) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do Imposto;

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos;

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;



c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.



Art. 4º - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 5º - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "c" do inciso V do artigo 3º, será reduzido, respectivamente, para 5 (cinco) e 1/2 (meia) UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do Imposto;

II - As informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 6º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



Art. 7º - Na reincidência, a infração será pu
nida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subse
quente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência ante
rior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência,
a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida
pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, conta
dos da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa
à infração anterior.

Art. 8º - Se o autuado reconhecer a procedên
cia do auto de infração, efetuando o pagamento das importân
cias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o
valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cen
to).

Art. 9º - Se o autuado conformar-se com o des
pacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no
todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias
exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o
valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por
cento).

Art. 10 - Na aplicação de multa que tenha por
base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da la
vratura do auto de infração.

Art. 11 - Não serão exigidos os créditos tribu
tários apurados através de ação fiscal e correspondentes a di



ferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Art. 12 - No lançamento do Imposto desprezarem-se as frações de cruzeiro, do valor final apurado para cada mês de incidência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor a partir de sua regulamentação, a ser baixada pelo Executivo dentro de 120 (cento e vinte) dias, revogando-se as disposições em contrário.

SL/SR



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora apresentado dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, reformulando e aprimorando a sistemática de cominações pertinentes ao tributo.

Ao reestruturar, integralmente, as normas sobre acréscimos e penalidades tomaram-se por base dois princípios: o de que a espontaneidade deve ser incentivada e o de que as ações ou omissões que impliquem desobediência a preceitos legais devem ser hierarquizados, conforme a maior ou menor gravidade que apresentem.

Diversamente da legislação atual que, ao dar tratamento idêntico a situações diversas, desestimula os contribuintes que pretendem regularizar sua situação fiscal voluntariamente, as normas ora propostas distinguem as situações irregulares apuradas ou denunciadas em decorrência da ação fiscalizadora do Fisco Municipal, daquelas corrigidas de forma espontânea, independente de qualquer ação fiscal.

Assim, a propositura classifica, por ordem de



Folha nº	2482	de 18	80
n.º			
<i>Edmundo</i>			
THERESA DE JESUS MOURAL BARROS			
Oficial Registrada			
- 2 -			

gravidade, as ações ou omissões dos contribuintes, graduando as penalidades correspondentes.

Houve, ainda, a preocupação de agrupar as penalidades segundo o tipo de infração que visam a coibir, a fim de facilitar sua análise e capitulação.

Buscou-se, por outro lado, preencher lacuna da legislação atualmente em vigor, no tocante ao tratamento e exigências cabíveis para os casos de comprovado extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, matéria da qual não se cuidara até então.

De outra parte, no tocante aos critérios de redução das multas, a medida inova e corrige distorção existente, ao criar hipóteses de redução quando o pagamento do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração for efetuado no curso do prazo da defesa, enquanto que nos termos das normas vigentes só há redução quando o pagamento ocorrer na fluência do prazo para recurso.

A norma do artigo 7º já se contém na legislação atual; sua inclusão é justificada pela conveniência de, num só diploma, disciplinar-se toda a matéria relativa a infrações e penalidades.

De igual modo se justifica a inserção das regras contidas no artigo 1º ("caput", inciso III) e no artigo 2º.

SL/ILMT



Câmara Municipal de São Paulo

14
2482 80

PARECER Nº

148

/80 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 130/80

Enviado pelo Executivo, dispõe o presente projeto sobre pagamento fora de prazo, infrações e penalidades, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Na Exposição de Motivos de fls. 11 e 12 faz notar o Senhor Prefeito: "Ao reestruturar, integralmente, as normas sobre acréscimos e penalidades tomaram-se por base dois princípios: o de que a espontaneidade deve ser incentivada e o de que as ações ou omissões - que impliquem desobediência a preceitos legais devem ser hierarquizados, conforme a maior ou menor gravidade que apresentem."

Ampara-se a matéria na Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, inciso I, e, tratando-se de alteração do Código Tributário, dependerá sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Cabe-nos, ainda, salientar que, como trata a proposta em exame de alteração do Sistema Tributário do Município, esta Comissão conforme se manifestou em Pareceres anteriores, exarados sobre matéria análoga, entende não aplicar-se prazo para sua tramitação, na forma do artigo 26, § 6º, da citada Lei Orgânica.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 11/01/80

- Presidente

- Relator